

Zimbra

licitacao@detro.rj.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 - TVEX MOTORS GROUP LTDA.

De : Lucas Lima Farias <llf@diascarneiro.com.br> ter., 15 de out. de 2024 17:46
Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 - TVEX MOTORS GROUP LTDA.  2 anexos
Para : licitacao@detro.rj.gov.br
Cc : Mário Saadi <smm@diascarneiro.com.br>, guido@tevx.com.br, cadu souza <cadu.souza@tevx.com.br>

Prezados,

A **TVEX MOTORS GROUP LTDA.**, por meio deste, vem apresentar formalmente a **impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024**, promovido pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ.

Em anexo, encaminhamos a petição com as razões que justificam a presente impugnação, atendendo ao prazo e aos requisitos estabelecidos no item 11 do edital.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexados, bem como o encaminhamento da impugnação aos responsáveis competentes para análise.

Atenciosamente,

MARIO MARCIO SAADI LIMA

T +55 11 3087 2137

diascarneiro.com.br

DIAS CARNEIRO 
ADVOGADOS

Esta mensagem dirige-se exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informação CONFIDENCIAL protegida por segredo profissional ou cuja divulgação seja proibida em virtude da legislação vigente. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor comunicar-nos imediatamente por esta mesma via ou por telefone (+55 11 3087 2100) e, em seguida, por favor proceda a sua destruição. Observe que o correio eletrônico via Internet não assegura a confidencialidade das mensagens transmitidas, nem a correta recepção destas. Se o destinatário desta mensagem não permite a utilização do correio eletrônico via Internet, favor informar-nos imediatamente.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain CONFIDENTIAL information protected by professional privilege or whose disclosure is prohibited by law. If this message has been received in error, please notify us immediately via e-mail or by telephone (+55 11 3087 2100) and please delete it. Please note that Internet e-mail neither guarantees the confidentiality nor the proper receipt of the messages sent. If the addressee of this message does not consent to the use of Internet e-mail, please inform us immediately.



2024.out.15_Impugnação ao Edital (TevX).pdf

229 KB

À D. AUTORIDADE COMPETENTE D. PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ (“DETRO”)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

ÓRGÃO/ENTIDADE GERENCIADORA (Unidade Gestora – UG: 000313300)

TEVX MOTORS GROUP LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.383.193/0001-94, sediada na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.450, conjunto nº 601, Vila Olímpia, CEP 04548-005, na Cidade de São Paulo/SP, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social (“Impugnante”), vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO AO EDITAL

perante esta d. Autoridade Competente Pregoeira do d. Detro (“Poder Público”), em conformidade com o previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, no art. 164 da Lei 14.133/2021 (“Lei de Licitações”) e no item 11 do Edital da Licitação em epígrafe (“Edital” e “Licitação”), pelas razões colocadas a seguir.

I. DOS FATOS

1. Por meio de pesquisas independentes, tomamos conhecimento da realização da licitação, pelo D. DETRO, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2024. Ele tem como objeto o “registro de preços para aquisição de 30 (trinta) ônibus urbanos de propulsão elétrica e 17 (dezessete) carregadores para ônibus urbanos de propulsão elétrica, para utilização no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Rio de Janeiro” (“Edital de Licitação”).

2. Entretanto, conforme se passa a demonstrar, o Edital da Licitação e seus documentos anexos apresentam disposições contrárias aos melhores interesses da Administração, que devem ser considerados pelo Poder Público e, portanto, revistos por este. Tais pontos são apresentados na sequência.

II. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

3. Conforme o art. 164 da Lei de Licitações:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

4. Em consonância com a mencionada lei, assim dispõe o item do Edital da Licitação:

“Item 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Item 11.1.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Item 11.1.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional licitacao@detro.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento”.

5. Considerando que a natureza jurídica da Impugnante, de empresa interessada no mercado objeto do Edital da Licitação, está demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação

III. DO DIREITO A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1.a. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6. Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Neles está incluído o princípio da eficiência, bem como no art. 11 da Lei de Licitações, com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

7. Igualmente, o art. 5º da Lei de Licitações prevê que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da segurança jurídica e da competitividade.

8. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas condições que divergem dos melhores interesses da administração no certame, conforme será demonstrado.

III.1.b. INADEQUAÇÃO DE ITENS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9. O Edital de Licitação contém determinados itens de qualificação técnica que não guardam respaldo na legislação de regência e são fortemente contrários ao interesse público perseguido na licitação. São eles: **Anexo 4, item 4.1.2 relativo ao item 2: (a)** Registro ou licença para fabricação ou fornecimento de carregadores para ônibus elétricos; **(b)** Certificados de qualidade ou normas de produção aplicáveis ao fornecimento de carregadores de ônibus elétricos

10. A postura perpetrada viola o melhor interesse da Administração Pública, a eficiência, princípio constitucionalmente protegido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a competitividade, resguardada pela Lei 14.133/2021.

11. Ou seja: houve claro erro de planejamento do certame, o que viola diretamente o interesse público, tendo em vista que a necessidade administrativa subjacente ao objeto a ser contratado não é atendida pelos itens exigidos no Edital da Licitação.

12. Note-se que o art. 5º da Nova Lei de Licitações prevê que, em qualquer procedimento licitatório, deverão ser observados os princípios da eficiência, do interesse público e do planejamento. Todos eles são violados de morte com o atual desenho da qualificação técnica.

III.1.c. DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DOS PONTOS ACIMA MENCIONADOS

13. Nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

14. Dentre esses princípios, a competitividade é mero desdobramento da impessoalidade, garantindo que todos os interessados tenham igualdade de condições para participar dos certames licitatórios.

15. A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê os requisitos para a habilitação técnica das empresas participantes.

16. Contudo, a interpretação e aplicação desses requisitos devem ser realizadas de forma a não restringir indevidamente a concorrência, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III.1.d. A ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVOS

17. A exigência de requisitos de qualificação técnica que vão além do estritamente necessário para a execução do objeto do contrato configura violação aos princípios da competitividade e da eficiência.

18. A imposição de exigências excessivas e sem amparo na lei, como certificados de qualidade, restringem ilegalmente a participação de um número significativo de empresas no certame, reduzindo a possibilidade de obtenção de melhores condições para a Administração Pública.

19. A adoção de requisitos de qualificação técnica ilegais acarreta diversos impactos negativos, tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes:

(i) Redução da competitividade: A restrição da participação de empresas no certame leva à redução da competitividade, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade dos serviços.

(ii) Insegurança jurídica: A incerteza quanto à legalidade dos requisitos exigidos gera insegurança jurídica, o que pode desestimular a participação de empresas em licitações.

20. Note-se, ainda, que os itens de qualificação técnica exigidos no Edital da Licitação violam o princípio da legalidade. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 estabelece rol exaustivo da documentação que pode ser exigida das licitantes em relação à qualificação técnica e não há aderência entre os termos legais e a redação do Edital da Licitação. Esta deve ser alterada. Do contrário, clara ilegalidade será perpetrada.

21. Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(i) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(ii) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

(iii) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(iv) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

(v) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(vi) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

22. Nenhum dos itens exigidos no Edital da Licitação, aqui mencionados, guarda respaldo na Lei de Licitações.

23. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (“TCU”) tem se mostrado cada vez mais rigorosa na análise da legalidade dos requisitos de

qualificação técnica, anulando editais que contenham exigências excessivas ou injustificadas:

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”.

Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário.

Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011).

24. A adoção de requisitos de qualificação técnica ilegais, tal como foi realizado no Edital da Licitação, é prática prejudicial à Administração Pública e aos licitantes.

25. Ao restringir a competitividade, ela impede que a Administração obtenha as melhores condições para a contratação de bens e serviços, além de gerar insegurança jurídica e dificultar a execução dos contratos.

26. Parece ser crucial, portanto, que o d. Detro determine a revisão cuidadosa do Edital da Licitação, notadamente em relação à qualificação técnica, bem como todos os itens técnicos referentes ao fornecimento a ser realizado pela empresa que será contratada.

27. Isso porque, se há ajustes que merecem ser feitos na qualificação técnica, possivelmente há itens técnicos que também são passíveis de melhoria.

28. Sem isso, haverá claro descasamento entre os pontos ali previstos e a realidade jurídica subjacente aos fornecimentos que serão realizados, que merecem estar em linha com padrões de mercado que garantam boa prestação de serviços e competitividade no certame.

29. Há clara ilegalidade, que precisa ser reparada, sob pena de ferir frontalmente os interesses da Administração Pública.

IV. DOS PONTOS ADICIONAIS A RESPEITO DO DIREITO: ILEGALIDADE DE OUTROS ASPECTOS DO EDITAL

30. De modo geral, o Estudo Técnico Preliminar (“ETP”) encontra-se inadequado, o que macula a licitação como um todo. O ETP, conforme exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve conter análise detalhada das soluções disponíveis no mercado, bem como uma justificativa robusta para a escolha técnica adotada.

31. O ETP anexado ao edital não cumpre adequadamente essas exigências, uma vez que não apresenta uma justificativa clara para as especificações de piso Low Entry, restrição a duas portas de acesso, e exigência de plataforma elevatória, conforme é detalhado abaixo neste documento.

32. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o ETP deve incluir justificativa clara e técnica para a escolha do objeto da contratação. Seus itens abrangerão, exemplificativamente, o seguinte:

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar [...]”.

33. O estudo técnico preliminar deve ser elaborado de forma criteriosa, apresentando justificativas robustas e análises de mercado que fundamentem as escolhas técnicas.

34. Assim, o ETP deve ser readequado como um todo, para contemplar todas as alternativas tecnológicas disponíveis no mercado e justificar as opções técnicas adotadas no Edital.

IV.2. Falta de Exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) na Habilitação

35. O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (“CAT”), emitido pelo d. DENATRAN, é essencial para garantir que os veículos ofertados estão em conformidade com a legislação de trânsito e possuem as devidas homologações técnicas.

36. O Anexo 1 do Edital da Licitação prevê que, em relação à documentação legal, que “os veículos do sistema deverão possuir, entre outros documentos necessários à rodagem e à operação, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)”.

37. Contudo, a não exigência do CAT no momento da habilitação compromete a lisura e a segurança jurídica do processo licitatório, dado que a conformidade técnica com as normas de trânsito deveria ser requisito fundamental para garantir a aptidão das licitantes que pretendem realizar a contratação, e não só como documento de diligência futura, quando a avença já terá sido celebrada.

38. Nesta linha, a Nota Técnica nº 43/2023/CGSV-SENTRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (Processo nº 50000.018036/2023-12), de 18 de agosto de 2023, emitida pela Secretaria Nacional de Trânsito, do Ministério dos Transportes, reforça a ilegalidade perpetrada na licitação em comento.

39. Ela reforça a importância da exigência do CAT, destacando que “a ausência da exigência do CAT em processos de contratação de veículos de transporte coletivo pode comprometer a segurança dos usuários e a adequação do serviço prestado”. Sua redação é a seguinte:

7. Importante destacar que, no caso dos veículos tipo ônibus, o processo construtivo costuma ser o do encarroçamento, ou seja, a complementação de um chassi plataforma (veículos inacabado constituído basicamente da estrutura do chassi, do sistema de propulsão e das rodas e pneus do veículo) por uma carroceria de ônibus. Normalmente, nesse processo o chassi plataforma é fabricado por uma empresa e a carroceria por outra. Ainda que, nesses casos, a SENATRAN emita um CAT específico para o chassi plataforma e um outro CAT para o veículo já encarroçado, entende-se que para fins de cumprimento da legislação de trânsito no que concerne a possibilidade de registro e licenciamento, bem como de circulação em vias públicas, deve ser exigido o CAT do veículo completo. Ao concedê-lo, a SENATRAN já avaliou preteritamente as condições de segurança relativas ao chassi plataforma.

8. Diante dessas informações, em que pese não ser da competência da SENATRAN a elaboração de processos licitatórios de aquisição de veículos escolares, recomenda-se que o CAT seja exigido no momento da habilitação técnica de modo a não ser declarada vencedora empresa cujo produto não tenha sido devidamente homologado pela SENATRAN, portanto, sem comprovação do atendimento à legislação de identificação e segurança veicular e sem possibilidade de circular em vias públicas.

40. Há que se notar que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”), prevê, em seu art. 103, que “o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN. § 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado

de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN”.

41. A não exigência de documentação técnica adequada no processo de habilitação pode levar à contratação de fornecedores que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança.

42. Dessa forma, o CAT deve ser exigido na fase de habilitação, garantindo que apenas licitantes com veículos adequadamente homologados possam participar.

IV.3. O desconto de ICMS previsto no Edital fere a competitividade

43. O Edital da Licitação prevê a concessão de isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (“ICMS”) para empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, o que fere de morte princípio da isonomia e da competitividade entre licitantes de diferentes regiões do país.

44. A redação seu item 5.7 é a seguinte: “o licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação”.

45. Empresas de outras localidades, incluindo de outros Estados da Federação Brasileira, não possuem os mesmos benefícios fiscais, o que cria claro cenário de desigualdade competitiva, violando o art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021, prática que não pode ser admitida no procedimento licitatório.

46. Viola-se, a um só tempo, o princípio da isonomia, a se criar diferença não justificada entre potenciais licitantes, e o da competitividade, pois determinadas empresas serão diretamente beneficiadas pelo simples fato de se localizarem no Estado do Rio de Janeiro.

47. Admitir que tal previsão se mantenha no Edital, sem dúvidas, significaria a deturpação da própria finalidade da licitação, de se garantir a melhor proposta para a Administração Pública e em bases razoáveis de competição entre potenciais interessados.

48. A utilização de benefícios fiscais regionais, como critério de vantagem em licitações públicas, viola o princípio da isonomia e da livre concorrência. Tais práticas não

podem ser utilizadas para desequilibrar a competição em processos licitatórios, devendo a administração rever o critério estabelecido no edital.

49. Dessa forma, a previsão de desconto de ICMS no edital deve ser excluída, uma vez que fere a igualdade de condições entre os concorrentes.

IV.4. Restrição do Edital à Configuração Low Entry quando Deveria Admitir Piso Baixo Total

50. Conforme consta no Anexo 1 – Termo de Referência “pretende-se, como equipamento rodante padrão, ônibus do tipo urbano, de propulsão elétrica, com conceito low entry e com características de carroceria para operação em conformidade com as normas e resoluções vigentes e com as especificações gerais enumeradas nos subitens abaixo” (p. 40).

51. A exigência de configuração Low Entry (piso baixo apenas na entrada) limita a acessibilidade e restringe as opções tecnológicas, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A configuração de piso baixo total permite maior acessibilidade, eficiência e conforto, promovendo maior inclusão no transporte público.

52. Note-se que o art. 6º, XXIV, “e”, da Lei nº 14.133/2021, garante que as contratações públicas devem observar os princípios de acessibilidade universal.

53. Ainda, no Acórdão 1.514/2013 – Plenário, o TCU, nos votos do Ministro-Substituto Relator André Luís de Carvalho (sessão de 29 de junho de 2022), já entendeu que há que se ter cuidado com requisitos técnicos tendo contestado documentação de licitação nos seguintes termos:

“o edital da aludida licitação teria desrespeitado o princípio da competitividade pela injustificada restrição à participação de licitantes por meio das indevidas exigências na habilitação”.

54. A restrição imposta no edital à configuração Low Entry deve ser revista para admitir o piso baixo total, proporcionando uma contratação mais inclusiva e competitiva.

IV.5. Restrição a Duas Portas de Acesso, quando Deveria Admitir Três Portas

55. O objeto da licitação prevê a exigência de duas portas de acesso aos ônibus, o que, por si só, compromete a agilidade no embarque e desembarque dos passageiros, sobretudo em horários de pico.

56. Não há qualquer justificativa técnica minimamente razoável para tanto, de modo que o Edital da Licitação deverá ser alterado, para garantia de acessibilidade, redução de tempo e agilidade na prestação do serviço público.

57. A inclusão de três portas de acesso melhora a acessibilidade e reduz o tempo de parada, otimizando o fluxo de passageiros e aumentando a eficiência operacional dos ônibus.

58. Não há dúvidas de que exigências técnicas que não agregam valor significativo à execução do objeto da contratação e que restringem a competitividade, sem justificativa técnica sólida, devem ser afastadas, sob pena, inclusive, de restringir os participantes na licitação.

59. Nesta linha, o d. TCU entende que “não deve haver cláusulas no edital de licitação que restrinjam o caráter competitivo do certame” (Acórdão 2614/2008 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão 29 de julho de 2008).

60. A limitação a duas portas de acesso deve ser revisada, permitindo a participação de veículos com três portas de acesso, que promovem maior eficiência, maior acessibilidade e competição mais adequada na licitação.

IV.6. Exigência de Plataforma Elevatória ao invés de Acessibilidade por Rampa

61. O Anexo 1 – Termo de Referência do Edital da Licitação, em seu item 5.2.16, prevê que “no caso de veículos cuja porta de desembarque proveja acesso por degraus, obrigatória plataforma elevatória, com acionamento elétrico ou eletro-hidráulico, de operação automática ou semiautomática e funcionamento suave e silencioso”.

62. Contudo, a exigência de plataforma elevatória como única solução para acessibilidade é inadequada, considerando que a rampa de acessibilidade oferece uma solução mais segura, simples e com menor custo de manutenção.

63. As rampas são mais eficientes, principalmente em sistemas de transporte urbano com grande fluxo de passageiros.

64. A Lei 10.098/2000, que trata da promoção da acessibilidade, estabelece, em seu art. 2º, II, a necessidade de eliminação de barreiras. Elas são entendidas como:

“qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes”.

65. Diante disso, a exigência de plataforma elevatória deve ser substituída pela rampa de acessibilidade, que proporciona mais eficiência e segurança.

66. A administração pública deve sempre garantir a eficiência, em linha com o art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma a adotar as soluções tecnológicas mais eficientes e seguras, buscando a economicidade e a qualidade na prestação do serviço.

IV.7. Prazo de Apresentação dos Projetos do “Cabeça de Série” e Direcionamento do Certame

67. O item 5.2.44 (Documentação Técnica) do Anexo 1 – Termo de Referência da Licitação prevê o prazo de 30 dias para apresentação dos projetos do “cabeça de série” e o prazo de 90 dias para entrega dos veículos. Eles são exíguos e favorecem licitantes que já possuem veículos prontos, configurando possível direcionamento do certame.

68. Esses prazos comprometem a isonomia e a competitividade, prejudicando empresas que precisariam de mais tempo para produzir ou ajustar os veículos.

69. Prazos exíguos, que não consideram o tempo necessário para a produção ou fornecimento do objeto da licitação, configuram direcionamento do certame, violando o princípio da isonomia.

70. O prazo para entrega e apresentação dos projetos deve ser estendido, garantindo a participação equitativa de todos os licitantes.

71. Em nossa visão, o prazo de entrega deverá ser fixado em até 180 dias da assinatura do contrato. Este prazo de fornecimento se mantém adequado e garante que a necessidade seja adequadamente cumprida.

72. Ainda, garante-se maior adequação para questões de importação, o que está em linha com a ampliação da competição no certame."

V. DOS PEDIDOS

73. Ante todo o exposto, respeitosamente requer-se que o d. Detro, que representa concretamente o interesse público e exerce autoridade de Poder Público concretamente, por meio de sua d. Autoridade Competente Pregoeira, acolha as justificativas ora apresentadas e decida pela retificação do Edital e de seus Anexos, de modo a:

(i) suspender, imediatamente, a licitação, em função das ilegalidades aqui mencionadas;

(ii) alterar o Edital, de modo a excluir os itens de qualificação técnica aqui mencionados, que são ilegais, prejudicam a competitividade e estão em descompasso com a jurisprudência aplicável;

(iii) prever a exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) na fase de habilitação;

(iv) excluir a da previsão de isenção de ICMS, como critério de competitividade na licitação;

(v) modificar o Edital para permitir a configuração de piso baixo total, visando maior acessibilidade;

(vi) realizar a inclusão da exigência de três portas de acesso para garantir maior eficiência no transporte;

(vii) realizar a substituição da exigência de plataforma elevatória por rampa de acessibilidade, priorizando a segurança e a eficiência;

- (viii) revisar os prazos de apresentação dos projetos do “cabeça de série” e de entrega dos veículos, garantindo prazos que não favoreçam licitantes já preparados e assegurem a igualdade de condições;
- (ix) readequar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para que atenda aos requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a inclusão de análise detalhada das soluções disponíveis no mercado e justificativas robustas para as escolhas técnicas realizadas;
- (x) republicar, de forma tempestiva e razoável, a documentação da licitação, de modo a atender ao interesse público e garantir a participação de empresas licitantes no certame.

Termos em que se pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

**MARIO MARCIO
SAADI**

LIMA:35963981859

Digitally signed by MARIO MARCIO SAADI
LIMA:35963981859
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID
RFB V5, ou=AR CIESP, ou=Presencial,
ou=62226170000146, cn=MARIO MARCIO SAADI
LIMA:35963981859
Date: 2024.10.15 15:36:07 -03'00'

TEVX MOTORS GROUP LTDA.

* * * * *

PROCURAÇÃO
-
PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: **TEVX MOTORS GROUP LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 41.383.193/0001-94, sediada na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n. 1.450, conjunto N. 601, Vila Olímpia, CEP 04548-005, na Cidade de São Paulo/SP, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADO: Mário Márcio Saadi Lima, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-SP sob o n. 307.673 e no CPF sob o n. 359.639.818-59, residente e domiciliado na Alameda Franca, n. 732, apartamento 24, CEP 01422-000, Jardins, na Cidade de São Paulo/SP.

PODERES OUTORGADOS: pelo presente instrumento, a outorgante nomeia e constitui como seu bastante procurador o ora Outorgado, com o fito específico de representá-la junto DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ (“DETRO”), especialmente no âmbito da Licitação referente ao “EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 ÓRGÃO/ENTIDADE GERENCIADORA (Unidade Gestora – UG: 000313300)”, com a possibilidade de realização de manifestações, apresentação de documentos, recursos, impugnações e documentos similares, bem como análise e assinatura de documentos, também se necessário, bem como poderes para transigir em nome da Outorgante, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

As partes acima qualificadas dispensam o reconhecimento de firma em suas respectivas assinaturas, ao mesmo tempo em que declaram ter pleno conhecimento da legislação aplicável, assumindo assim as responsabilidades pelos atos praticados.

A presente procuração é válida pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura. Desde já, outorgante ratifica quaisquer atos que tenham sido praticados pelo outorgado em linha com os poderes aqui conferidos.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

TEVX MOTORS GROUP LTDA.

Procuração pdf

Código do documento 08815094-7fe2-4eb6-b44e-09bc4aee34d6



Assinaturas



WAGNER JOSE ABRAHAO:85654868853

Certificado Digital

helio.conde@grupoaguia.com.br

Assinou como parte



ALEXANDRE COLONESE:51510340734

Certificado Digital

alexandre@tevx.com.br

Assinou como parte

Eventos do documento

15 Oct 2024, 17:11:27

Documento 08815094-7fe2-4eb6-b44e-09bc4aee34d6 **criado** por MARCELA LEME DA SILVA (1dc163c1-442c-48b4-ad21-3a2ccbfaa30c). Email:marcela@tevx.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-15T17:11:27-03:00

15 Oct 2024, 17:12:20

Assinaturas **iniciadas** por MARCELA LEME DA SILVA (1dc163c1-442c-48b4-ad21-3a2ccbfaa30c). Email:marcela@tevx.com.br. - DATE_ATOM: 2024-10-15T17:12:20-03:00

15 Oct 2024, 17:15:18

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ALEXANDRE COLONESE:51510340734 **Assinou como parte** Email: alexandre@tevx.com.br. IP: 179.113.140.113 (179-113-140-113.user.vivozap.com.br porta: 31164). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A1,CN=ALEXANDRE COLONESE:51510340734. - DATE_ATOM: 2024-10-15T17:15:18-03:00

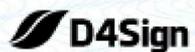
15 Oct 2024, 17:38:03

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - WAGNER JOSE ABRAHAO:85654868853 **Assinou como parte** Email: helio.conde@grupoaguia.com.br. IP: 201.76.181.42 (mvx-201-76-181-42.mundivox.com.br porta: 35772). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Certisign Certificadora Digital S.A.,OU=AC Certisign Multipla G7,OU=A3,CN=WAGNER JOSE ABRAHAO:85654868853. - DATE_ATOM: 2024-10-15T17:38:03-03:00

Hash do documento original

(SHA256):751623fa5b2a768ac3ffc836bc10eaab89d09982ab605f392e3cc353b76e8b8d

(SHA512):cf056996a0e41ab41542649554ac97bc2f3e6bf5e83ee6578216a35e768a57ae2fc892b19b6ef20f7f3be50b078206473554e5c01c3444cc5b4d1b3b38bda39c



Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign